DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4416/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4575/2014
PROTOCOLO	: 1485057
ÓRGÃO	:MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	:MURILO ZAUITH (PREFEITO À ÉPOCA – 01/01/2013 A 31/12/2016) DÉLIA GODOY RAZUK (ATUAL PREFEITA – 01/01/2017 A 31/12/2020) SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - 01/01/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 487/2013
CONTRATADO	:POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 174/2012
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS
VALOR	: R$ 102.435,14
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da formalização e da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 487/2013 (pç. 02, fls. 06-25), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 174/2012, celebrado entre o Município de Dourados por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. - EPP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos.

Neste momento, examina-se a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 487/2013,** do **Termo Aditivo n. 01** e da **execução financeira.**

Quanto ao **procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 174/2012)** foi julgado regular, nos termos do Acórdão n. 237/2016 (pç. 38, fls. 2813-2814 do TC-1116/2014).

Diante dos fatos e documentos apresentados, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na sua **Análise ANA – 1ICE – 34578/2017** (pç. 28 fls. 166-172) pela regularidade da formalização do Contrato n. 487/2013 e pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução contratual.

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio do **Parecer n. 16763/2018** (pç. 29, fls. 173-175) opinou pela regularidade da formalização do Contrato n. 487/2013 e pelas irregularidades da formalização do Termo Aditivo n. 01 e da execução contratual, relatando conforme descrito:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do contrato 487/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do termo aditivo ao contrato 487/2013 e da respectiva execução financeira diante da ausência de

documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação, com supedâneo nos artigos 29, inciso V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93; no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do Contrato n. 487/2013, do Termo Aditivo n. 01 e da sua execução financeira, pertinente destacar que a Inspetoria de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº. Sr. Conselheiro que intimasse os jurisdicionados responsáveis para que, no prazo de 30 dias corridos, contados da data da assinatura no Aviso de Recebimento, apresentassem documentos e ou justificativas para sanar as irregularidades presentes nos autos.

Os ordenadores de despesas foram intimados por meio das intimações INT 11505/2017, 11506/2017 e 11507/2017 (pçs. 13-15, fls. 101-106) para que apresentassem justificativas e/ou documentos ausentes, os quais se reportaram aos autos em resposta as intimações e com suas justificativas (pç. 17, 19 e 21, fls. 108-148, 150-156 e 158-159).

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 487/2013

Compulsando os autos verifico a correta formalização do Contrato n. 487/2013 decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 174/2012 e que todos os documentos analisados estão de acordo com a Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, bem como com as determinações contidas Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993).

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 01

Verifico assistir razão à Inspetoria de Controle Externo e representante do Ministério Público de Contas quando opinou pela declaração de irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo nº 487/2013, haja vista que o gestor responsável não exigiu do contratado a comprovação de manutenção das condições de habilitação, notadamente a relativa à regularidade perante a Justiça do Trabalho o que se dá mediante apresentação de certidões

Vale ressaltar que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[1] da Lei Licitatória.

Entendo que a finalidade da exigência das certidões atualizadas, decorre da legítima recusa da Administração Pública contratar com devedores perante o Fisco , Seguridade Social e Justiça do Trabalho, por esta razão, constato a irregularidade do termo aditivo em comento.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que se apresenta da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 102.435,14
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	**R$ 102.435,14**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 102.435,14**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 102.435,14**

Avaliando a prestação de contas verifiquei que a execução financeira do Contrato se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Desse modo, não haveria óbice para que fosse declarada a sua regularidade, contudo, verifico nos autos a ausência dos seguintes da certidão de regularidade trabalhista abrangendo todo o período da execução contratual, em ofensa aos arts. 29, inciso V, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal n. 8.666/93.

Entendo que referida falha não seja passível apenas de ressalva, visto que a ausência da aludida certidão impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante a vigência do contrato.

Sendo assim decido:

I – pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 487/2013**, celebrado entre o Município de Dourados através do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira do contrato**, pela ausência da certidão de débito trabalhista

[1] **Art.55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

atualizada, conforme dispõe as regras dos arts. 29, V e 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, **CPF 051.407.811-15**, que exerceu o cargo Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de **10 (dez) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF